



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000852-93.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARILDA ROSA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9965

APELAÇÃO Nº: 1000852-93.2024.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA

APELANTE: MARILDA ROSA PEREIRA

APELADO(A): PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: PAULO ROBERTO COLOMBO JÚNIOR

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário com base em empréstimos que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da regular contratação. Débito das prestações no exercício regular do direito. Apresentação do contrato eletrônico, acompanhado de documento pessoal, selfie e geolocalização. Valor creditado na conta corrente da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 337/339, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Marilda Rosa Pereira em face de PKL One Participações S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 342/360 sustentando que, desde julho de 2022, vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário, referente a cartão de crédito consignado que não contratou. Afirma que os contratos juntados pelo apelado são diversos do contrato objeto da ação e que apenas um deles tem numeração semelhante, mas sem qualquer assinatura, física ou digital, além de conter dados incoerentes com aqueles averbados. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 374/398.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação relatando estar sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário, desde julho de 2022, referente a cartão de crédito consignado que não contratou.

Apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a

demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Desse modo, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da instituição financeira.

O réu apresentou o contrato impugnado, nº 502201070497, firmado em 14/07/2022, a fls. 126/130, assinado digitalmente pela autora, acompanhado da CNH, “*selfie*” e geolocalização (fls. 179/183). Pode-se observar que há a indicação do endereço para a entrega do cartão, que é o mesmo informado na petição inicial. Foi juntado também o comprovante do valor creditado em favor da autora e as faturas mensais do cartão de crédito (fls. 185/234).

Frise-se que a apelante firmou diversos contratos de empréstimo com o apelado, como se depreende dos documentos de fls. 113/188. Além disso, a diferença do valor das parcelas, por si só, não tem o condão de afastar as provas constantes dos autos.

Desse modo, o conjunto probatório produzido não deixa dúvidas quanto à regularidade da contratação e dos consequentes descontos.

Com efeito, a contratação eletrônica não é irregular, prevista, inclusive, na Instrução Normativa INSS 28/2008: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Não há qualquer óbice à contratação de forma eletrônica, com validação por meio de biometria facial, em observação, inclusive, à liberdade de contratação prevista no art. 107 do Código Civil.

Nesse contexto, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pelo apelado, devendo ser rejeitada a pretensão da apelante de declaração de inexigibilidade do débito, bem como de restituição de valores ou de indenização por danos morais.

Em caso semelhante já se pronunciou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta Col. Corte:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA
DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO COM PEDIDO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
EFEITO SUSPENSIVO - Análise
prejudicada pelo julgamento da demanda
alcançado pela análise meritória da causa -
PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO
BANCÁRIO - Empréstimo - Reserva de
cartão consignado (RCC) - Declaração de
inexistência do negócio jurídico - Não
acolhimento - Descontos no benefício
previdenciário do demandante que não são
abusivos - Prova documental inequívoca -
Ausência de comprovação de fraude, vício
ou falha na prestação do serviço -
Contratação válida - Descontos realizados
no exercício regular de direito da instituição
bancária - Inteligência do art. 188, do CC -
Consequente inexistência do dever de
indenizar - Sentença de improcedência
mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”

(TJSP; Apelação Cível
1000742-49.2023.8.26.0439; Relator

(a): LAVINIO DONIZETTI
PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira
Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro:
28/09/2023).

“Apelação – Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c/c repetição do
indébito e reparação por danos morais –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora. Preliminares de ausência de
dialeticidade e nulidade da sentença
afastadas. Ausência de ilegalidade na
contratação do cartão de crédito consignado
RMC, de defeito na prestação do serviço ou
na prestação de informações – Banco réu
que comprovou a regularidade da
contratação, juntando termo de adesão,
documento pessoal e "selfie",
demonstrando, inclusive, transferência dos
valores para a sua conta corrente,
desincumbindo-se do seu ônus probatório,
conforme art. 373, inciso II, do CPC –
Ausência de ilícito configurador de danos
morais. Possibilidade de cancelamento do

cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1009393-10.2023.8.26.0071; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Corte, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator